



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 7 March 2012

**Interinstitutional File:
2011/0431 (APP)**

7322/12

**FREMP 29
JAI 141
COSCE 6
COHOM 50
CODEC 568
INST 180
PARLNAT 130**

OPINION

from:	The Portuguese Parliament
dated:	29 February 2012
No Cion doc.:	18645/11 FREMP 115 JAI 954 COSCE 23 COHOM 299 COM(2011) 880 final
Subject:	Proposal for a COUNCIL DECISION establishing a Multiannual Framework for the European Union Agency for Fundamental Rights for 2013-2017 <i>Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹</i>

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)880

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para o período 2013-2017

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para o período 2013-2017 [COM(2011)880].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A Proposta de Decisão em análise é uma sequência da adoção do Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em funcionamento desde 1 de março de 2007.

O objetivo da Agência consiste em proporcionar às instituições, órgãos, organismos e agências da Comunidade, bem como aos seus Estados-Membros, quando aplicarem o direito comunitário, assistência e competências no domínio das direitos fundamentais, a fim de os ajudar a respeitar plenamente estes direitos quando tomarem medidas ou definirem ações no âmbito das respetivas esferas de competência (artigo 2.º do Regulamento).

A Agência ocupa-se das questões dos direitos fundamentais na União Europeia, bem como dos seus Estados-Membros quando estes aplicarem direito comunitário. As suas atribuições dizem respeito, entre outras, à recolha, registo, análise, divulgação de informações e dados que considere pertinentes; à realização e promoção de trabalhos de investigação científica, inquéritos, estudos preparatórios e de viabilidade; à emissão



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de pareceres; à conceção de uma estratégia de comunicação e promoção de diálogo com a sociedade civil.

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento, a Agência adota um Quadro Plurianual a abranger cinco anos, onde ficam definidos os domínios temáticos da atividade da Agência, de acordo com as prioridades da União e os recursos humanos e financeiros de que dispõe. Na sequência de pedidos do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento, a Agência pode desenvolver atividades fora desses domínios temáticos. As suas funções são desempenhadas em função de um programa de trabalho anual.

No âmbito do processo de consulta, ao elaborar a sua Proposta, a Comissão consultou o conselho de administração da Agência, que apresentou a sua contribuição em 8 de Junho de 2011; a Plataforma dos Direitos Fundamentais da Agência foi consultada pelo conselho de administração e também apresentou uma contribuição (em 18 de Outubro de 2011).

O Conselho de Administração da Agência identificou os seguintes domínios temáticos:

«a) proteção judicial efetiva, incluindo o acesso à justiça; b) vítimas de criminalidade; c) cooperação judiciária; d) cooperação policial; e) imigração e integração dos migrantes, controlo das fronteiras e vistos, asilo; f) racismo, xenofobia e intolerância a eles associada; g) integração dos ciganos; h) discriminação, como definida no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais; i) participação no quadro independente da União Europeia, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas deficientes; j) direitos das crianças; k) informação, privacidade e dados pessoais e l) direitos sociais.»

A presente proposta visa estabelecer o Quadro Plurianual para o período 2013-2017.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A base jurídica do quadro plurianual 2007-2012 (adotado através da Decisão 2008/203/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2008) é o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 168/2007 de 15 de fevereiro, do Conselho que cria a Agência do Direitos Fundamentais da União Europeia mas, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia proferido no processo C-133/06 (Acórdão de 6 de maio de 2008, no processo C-133/06, Parlamento Europeu/Conselho da União Europeia, Coletânea 2008, p.I-3189), essa base é secundária. Na verdade, o Tribunal de Justiça considerou que *“ao criar bases jurídicas derivadas, o Conselho atribui a si próprio uma «reserva de lei» e o Tratado em parte alguma prevê que o Conselho possa, para além dos processos existentes de adoção dos atos normativos e dos atos de execução, estabelecer bases jurídicas novas para a adoção de disposições normativas derivadas”*.

Assim, a base jurídica do quadro plurianual 2013-2017 é o artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que constitui igualmente a base jurídica do Regulamento que cria a Agência (o Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho de 15 de Fevereiro), que determina:

«1. Se uma ação da União for considerada necessária, no quadro das políticas definidas pelos Tratados, para atingir os objetivos estabelecidos pelos tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho deliberando por unanimidade, sob proposta da comissão e após aprovação do parlamento Europeu, adotará as disposições adequada. Quando, as disposições em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com um processo legislativo especial, o Conselho delibera igualmente por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.

2. No âmbito do processo de controlo do princípio da subsidiariedade referido no n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, a Comissão alerta os Parlamentos nacionais para as propostas baseadas no presente artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. *As medidas baseadas no presente artigo não podem implicar a harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos casos em que os Tratados excluem tal harmonização.*

4. *O presente artigo não pode constituir fundamento para prosseguir objetivos do âmbito da política externa e de segurança comum e qualquer ato adotado por força do presente artigo deve respeitar os limites estabelecidos no segundo parágrafo do artigo 40.º do Tratado da União Europeia.»*

Regista-se ainda que este artigo foi objeto de duas Declarações, que fazem parte do Tratado de Lisboa:

«A Conferência declara que a referência aos objetivos da União que é feita no n.º1 do artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia diz respeito aos objetivos definidos nos n.ºs 2 e 3 do Tratado da União Europeia [promoção da paz, os valores e o bem-estar dos seus povos e proporcionar aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas (...)], e aos objetivos enunciados no n.º 5 do referido Tratado [nas suas relações com o resto do mundo, a União afirma e promove os seus valores e interesses e contribui para a proteção dos seus cidadãos.], relativo à ação externa, por força da parte V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Fica assim excluída possibilidade de uma ação baseada no artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia visar unicamente os objetivos definidos no n.º1 do artigo 3.º do Tratado da União Europeia. Neste contexto, a Conferência regista que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º do tratado da União Europeia, não podem ser adotados atos legislativos no domínio da política externa e de segurança comum.»

«A Conferência salienta, segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, que, sendo parte integrante de uma ordem institucional baseada no princípio da atribuição de competências, o artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia não pode constituir fundamento para alargar o âmbito de competências da União para além do quadro geral resultante do conjunto das disposições dos Tratados, nomeadamente das que definem as missões e ações da União. Aquele artigo não pode, em caso algum, servir de fundamento à adoção de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

disposições que impliquem em substância, nas suas consequências, uma alteração dos Tratados que escape ao processo por estes previsto para esse efeito».

Em conclusão, o artigo 352.º do TFUE prevê uma cláusula de flexibilidade relativa aos domínios de competência da União Europeia, que permite ajustar as competências da União aos objetivos previstos pelos Tratados, sempre que estes últimos não prevejam os poderes necessários para os atingir.

A decisão de recorrer a este artigo compete ao Conselho da União, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu.

A Comissão, em conformidade com o processo de controlo da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado da União, deve informar os parlamentos nacionais das iniciativas tomadas com base no artigo 352.º do TFUE.

A presente iniciativa não tem incidência direta sobre o Orçamento da União Europeia. A Agência desenvolve projetos para os quais já foram afetados recursos pela autoridade orçamental.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia e do Protocolo 2 anexo ao Tratado, a presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade. A adoção desta iniciativa constitui um instrumento adequado a atingir os objetivos a que se propõe, na medida em que não podem ser suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia e do Protocolo 2 anexo ao Tratado, a presente iniciativa não viola o princípio da proporcionalidade, porquanto não excede o necessário para atingir os objetivos do Tratado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

d) Do conteúdo da iniciativa

A Comissão propôs a inclusão no Quadro Plurianual da Agência para o período 2013-2017 os seguintes domínios temáticos:

«a) acesso à justiça; b) vítimas de criminalidade; c) sociedade da informação e, em particular, respeito pela vida privada e proteção dos dados pessoais; d) integração dos ciganos; e) cooperação policial, tendo em consideração a natureza específica deste domínio; f) cooperação judiciária, tendo em consideração a natureza específica desta cooperação quando diga respeito a matéria penal; g) direitos das crianças; h) discriminação com base na raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual; i) imigração e integração dos migrantes, controlos nas fronteiras e vistos, asilo; j) racismo, xenofobia e intolerância a eles associada.»

Na aplicação do quadro plurianual a Agência assegura uma cooperação e coordenação adequadas com órgãos, serviços e agências da União competentes, Estados-Membros, organizações internacionais e sociedade civil.

A Agência exerce as suas atribuições no domínio da sociedade da informação e, em especial, no respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais, sem prejuízo das responsabilidades da Autoridade Europeia para a Proteção dos Dados destinadas a assegurar que as instituições e os órgãos da União respeitem os direitos e liberdades fundamentais.

Ainda no âmbito da complementaridade e cooperação com outros organismos, a Agência deve coordenar as suas atividades com as do Conselho da Europa; deve cooperar com a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound); com a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional das Fronteiras Externas (Frontex), com o Gabinete Europeu de Apoio em

7



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

matéria de Asilo (GEAA), com a Rede Europeia das Migrações, com a Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust), com o Serviço Europeu de Polícia (Europol), com a Academia Europeia de Polícia (CEPOL) e com a Agência para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (Agência TI), nas condições que forem estabelecidas nos futuros acordos de cooperação. A Agência deve ainda abordar as questões relativas à discriminação com base no sexo, embora apenas na medida do necessário, tendo em conta que incumbe ao Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) proceder à recolha dos dados e informação sobre a igualdade entre homens e mulheres e a discriminação com base no sexo.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A proteção dos «direitos» inclui também a proibição do arbítrio, a proibição da discriminação e a obrigação da diferenciação como forma de compensar as desigualdades de oportunidades, é o que a nossa Constituição consagra e deve ser garantido.

O princípio da igualdade que garante a mesma dignidade social e igualdade perante a lei; o reconhecimento do direito à reserva da intimidade da vida privada e a proteção legal contra quaisquer formas de discriminação; o acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva para defesa dos direitos protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência económica; o direito de deslocação e de emigração; o direito das crianças à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, fazem parte da trave mestra da Constituição da República Portuguesa em matéria de Direitos Liberdades e Garantias.

Tendo em conta os domínios temáticos que a atividade da Agência abrange, todos no âmbito dos direitos liberdades e garantias, estamos perante um órgão relevante no domínio do acompanhamento de questões tão sensíveis como o acesso à justiça, da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

sociedade de informação e, em particular, o respeito pela vida privada e proteção dos dados pessoais, a cooperação policial e judiciária, o controlo das fronteiras, vistos, asilo, que fazem parte do elenco dos domínios que constam do próximo quadro plurianual 2013-2017, é opinião do Relator que se devem concretizar formas de informação estreitas e oportunas no acompanhamento da sua atividade por parte do Parlamento nacional.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação comunitária;
2. Sublinha-se o facto de a base jurídica da presente iniciativa, pela temática que abrange, assentar no artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e que para atingir os objetivos estabelecidos pelos Tratados, sem que estes tenham previsto os poderes de ação necessários para o efeito, ou quando as disposições em questão sejam adotadas pelo Conselho de acordo com o processo legislativo especial, o Conselho delibera por unanimidade.
3. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá, no âmbito das suas competências, o acompanhamento do processo de concretização referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo. Mais se justifica que, face ao conjunto de domínios objeto da atividade da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus concretize, também no âmbito das suas competências, formas de informação estreita e oportuna de acompanhamento da sua atividade.

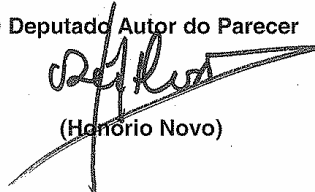


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

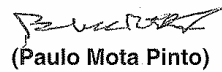
Palácio de S. Bento, 29 de Fevereiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Honório Novo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

COM (2011) 880 final – Proposta de Decisão do Conselho que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para o período 2013-2017

1 - Introdução

No quadro de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, foi distribuído à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a iniciativa europeia COM (2011) 880 final – Proposta de Decisão do Conselho que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para o período 2013-2017 - para o efeito previsto no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação do Princípio da Subsidiariedade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2 – Enquadramento e objectivos da proposta

A Agência dos Direitos Fundamentais, criada pelo Regulamento (CE) n.º 168/2007, entrou em funcionamento em 1 de Março de 2007. Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento, os domínios temáticos da actividade da Agência são determinados através de um quadro plurianual quinquenal. A proposta de Decisão ora em análise visa estabelecer o quadro plurianual da Agência para o período 2013-2017.

O quadro plurianual deve basear-se numa série de elementos previstos no n.º2 do artigo 5.º do regulamento, a saber:

1

- i) A Agência deve exercer as suas atribuições no âmbito das competências da União, como estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- ii) O quadro plurianual deve abranger um período de 5 anos;
- iii) O quadro plurianual deve respeitar as prioridades da União, atendendo às orientações das resoluções do Parlamento Europeu e às conclusões do Conselho no domínio dos direitos fundamentais;
- iv) O quadro plurianual deve ter em conta os recursos humanos e financeiros da Agência;
- v) Deve incluir disposições que garantam a complementaridade com o mandato de outros órgãos, organismos e agências da União, bem como com o Conselho da Europa e outras organizações internacionais no domínio dos direitos fundamentais;
- vi) O quadro plurianual deve ainda incluir a luta contra o racismo, a xenofobia e a intolerância a eles associada nas várias temáticas.

Tendo presentes estes elementos, bem como os contributos do conselho de administração da Agência e da Plataforma dos Direitos Fundamentais da Agência, a Comissão propõe a inclusão, no quadro plurianual 2013-2017, dos seguintes domínios:

- **Acesso à justiça:** este domínio pode abranger questões como uma protecção judicial efectiva, incluindo o acesso a uma justiça eficiente e independente, e a garantia de um julgamento equitativo, na linha do defendido, no Programa de Estocolmo que sublinhou a necessidade de melhorar o acesso à justiça na UE.
- **Vítimas da criminalidade:** a Agência deve abranger, nomeadamente, a protecção das vítimas, os serviços de apoio às vítimas, o estatuto jurídico, a informação das vítimas sobre os seus direitos, as vítimas vulneráveis e a indemnização por danos sofridos.
- **Sociedade de informação e, em particular, respeito pela vida privada e protecção de dados pessoais:** a Agência pode recolher dados, nomeadamente sobre as implicações da internet para os direitos fundamentais, como a protecção dos dados pessoais e da privacidade. Estas actividades podem contribuir para facilitar a aplicação do quadro jurídico alterado da UE relativo à protecção de dados.
- **Integração de ciganos:** a integração dos ciganos constitui claramente uma prioridade para a UE. A Comunicação da Comissão intitulada «Um quadro europeu para as

estratégias nacionais de integração dos ciganos até 2020» solicita à Agência que proceda à recolha de dados nos 27 Estados-Membros, em colaboração com outros organismos pertinentes, como a Eurofound, sobre a situação dos ciganos no que se refere ao acesso ao emprego, à educação, aos cuidados de saúde e ao alojamento, e que trabalhe com os Estados-Membros com vista a desenvolver métodos de controlo capazes de proporcionar uma análise comparativa da situação dos ciganos em toda a Europa. Serão igualmente recolhidos dados de investigações específicas financiadas pelo Programa de ciências socioeconómicas e ciências humanas do Sétimo Programa-Quadro.

- **Cooperação policial:** com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o desaparecimento dos chamados «pilares» deve conduzir à inclusão da cooperação policial nos domínios temáticos da Agência, o que permitirá recolher dados neste domínio, desde que sejam da competência da UE e não prejudiquem os trabalhos em curso destinados a melhorar as estatísticas sobre a criminalidade.
- **Cooperação judiciária:** a supressão dos chamados «pilares» justifica que se acrescente este domínio aos domínios temáticos da Agência. Este domínio inclui a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, bem como em matéria penal. Esta pode recolher dados sobre questões relacionadas, entre outros aspectos, com a luta contra a criminalidade organizada, o terrorismo e o tráfico de seres humanos.
- **Direitos da criança:** a promoção e protecção dos direitos da criança é um dos objectivos da União Europeia a que o Tratado de Lisboa veio conferir mais importância. Neste domínio, a Agência pode contribuir para a aplicação do «Programa da UE para os direitos da criança». A luta contra a pobreza infantil é uma prioridade fundamental da UE e a investigação da Agência neste domínio pode contribuir para a aplicação da futura recomendação da Comissão sobre a pobreza infantil. Os trabalhos da Agência podem igualmente abranger a educação, a inclusão social e as políticas de juventude, bem como outras políticas pertinentes na União.
- **Discriminação com base na raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual:** Os motivos de discriminação abrangidos são os previstos no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mas excluem o «sexo», dado que o EIGE

(Instituto Europeu para a Igualdade de Género) ao tornar-se plenamente operacional passou a ser o responsável pela recolha de dados sobre a igualdade entre homens e mulheres e sobre a discriminação com base no sexo. Tal não deve impedir a Agência de abordar as questões relacionadas com o género ao lidar com a «discriminação múltipla» ou de incluir a perspectiva do género nos seus relatórios, em estreita cooperação com o EIGE. Este domínio temático deve permitir a cobertura da «discriminação múltipla», da discriminação no local de trabalho ou aspectos relacionados com a redução da pobreza e a inclusão social.

- **Imigração e integração de migrantes; controlo nas fronteiras e vistos; asilo:** o tratamento nas fronteiras e as condições nos centros de detenção para os imigrantes em situação regular e irregular, bem como os aspectos relacionados com as vítimas de tráfico de seres humanos, têm suscitado especiais preocupações do ponto de vista dos direitos fundamentais. A integração dos migrantes constitui um domínio temático estreitamente relacionado com a imigração em que os direitos fundamentais são também um aspecto importante. As questões relacionadas com a redução da pobreza e a inclusão social não devem ser ignoradas. A maior parte dos instrumentos legislativos no domínio das fronteiras e dos vistos contém cláusulas específicas relativas ao respeito dos direitos e das liberdades fundamentais. A prática da «definição de perfis étnicos» pode ser tratada no âmbito deste domínio temático. O asilo constitui um domínio abrangido por abundante legislação da UE, sendo os direitos fundamentais uma das suas componentes essenciais. A Agência deve continuar a recolher dados sobre esta questão, em estreita cooperação com o GEAA, e deverá prosseguir a realização de acções de formação em matéria de direitos fundamentais para os guardas de fronteira em estreita cooperação com a Frontex.
- **Racismo, xenofobia e intolerância a eles associada:** este domínio temático está previsto no próprio Regulamento. A Agência possui competências significativas na recolha de dados neste domínio. No contexto actual, é conveniente dedicar especial atenção à definição de perfis étnicos e aos discursos que incitam ao racismo e ao ódio xenófobo, bem como aos crimes de ódio, e analisar, numa perspectiva de prevenção, as tendências sociais subjacentes a esses fenómenos.

De uma forma geral, mantêm-se os domínios já aprovados para o quadro plurianual que cessará em 2012. O quadro plurianual da Agência é aprovado ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento que a criou, todavia, este artigo configura uma base jurídica secundária, pelo que a base jurídica deve ser o artigo 352.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, artigo dedicado à Agência.

Cumprir salientar que a Agência pode, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, e desde que os seus recursos, humanos e financeiros o permitam, trabalhar em domínios não abrangidos no quadro plurianual.

A presente proposta de Decisão não tem incidência sobre o orçamento da UE, dado que para os projectos a desenvolver já forma afectados recursos pela autoridade orçamental.

3 – Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade exige que União Europeia intervenha, nos domínios que não são da sua exclusiva competência, apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

Atendendo a que a Agência foi criada com o intuito de proporcionar às instituições e aos órgãos comunitários, bem como aos Estados-Membros da União Europeia, assistência e competências nos domínios dos direitos fundamentais aquando da aplicação do direito comunitário a fim de os ajudar a respeitar plenamente esses direitos, estamos em crer que este objectivo será melhor prosseguindo a nível da União

A presente proposta de Decisão visa, assim, garantir o bom funcionamento da Agência, estabelecendo os domínios da sua actividade para o período 2013-2017, garantindo assim o efeito de assistência preconizado pela Agência, efeito alcançado de forma mais eficaz ao nível da UE, respeitando-se, deste modo, o princípio da subsidiariedade.

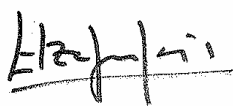
4 – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a COM (2011) 880 final – Proposta de Decisão do Conselho que estabelece um

quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para o período 2013-2017 – respeita o princípio da subsidiariedade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

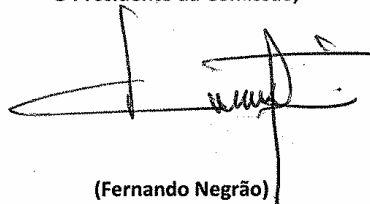
Palácio de S. Bento, 8 de Fevereiro de 2012

A Deputada Relatora,



(Elza Pais)

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)